

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



Processo nº: 4.026/18-e

Jurisdicionada: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Assunto: Admissão de Pessoal

Órgão Técnico: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE

Publicação: Pauta dispensada (art. 116, § 5º, inciso V do Regimento

Interno do TCDF)

Ementa: Exame do Edital nº 22/DGP-PMDF, publicado no DODF

de 26.1.2018, destinado à abertura de concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da PMDF do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Músicos - QPMP-4 e do Quadro de Praças Policiais

Militares Especialistas Corneteiros - QPMP-7.

A Instrução sugere determinação para correção de

impropriedades.

VOTO de acordo com o Corpo Técnico, com adendo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Edital nº 22/DGP-PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, destinado à abertura de concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da PMDF do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Músicos - QPMP-4 e do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros - QPMP-7 (e-doc D34BD4AA-e).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTÓRIO

- 2. O Corpo Técnico, por meio da Informação de 1º.2.2018 (edoc 88061812-e), analisa a matéria nos termos seguintes:
 - "2. Mediante rotinas de acompanhamento de publicações, juntamos eletronicamente aos presentes autos o próprio edital normativo



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



(Peça 1), bem como o Aviso de Contratação de Instituição para Realização de Concurso Público, publicado no DODF de 16.1.2017 (Peça 2). Embora não tenhamos localizado o ato autorizativo do órgão deliberativo de política de pessoal para a realização do certame, o Aviso em comento noticia que o concurso foi autorizado por meio do Processo n.º 0054.000.998/2015, por ato do Gestor Financeiro do Fundo Constitucional do DF, e especifica o número de vagas a serem providas.

- 3. As normas legais e regulamentares disciplinadoras do concurso, que será executado pelo Instituto Americano de Desenvolvimento IADES, juntamente com a PMDF (subitem 1.1), estão indicadas no preâmbulo do edital normativo.
- 4. Foram oferecidas 24 (vinte e quatro) vagas (subitem 1.2), das quais 18 (dezoito) destinadas a Soldado Policial Militar Especialista Corneteiro (QPMP-7) e 6 (seis) destinadas a Soldado Policial Militar Especialista Músico-QPMP-4, essas últimas assim distribuídas:

Especialidade	Número de Vagas		
Clarineta Bb / Clarones Bb e Eb	1		
Saxofone	1		
Trompa F	1		
Trompete Bb	1		
Trombone Tenor / Trombone Baixo	1		
Tuba Bb	1		

5. O concurso será realizado em 7 (sete) etapas (subitem 1.4), a saber:

Etapa	Objeto	Natureza	Responsável
1ª	Exame de habilidades e conhecimentos, mediante provas objetivas e prova discursiva	Eliminatória e classificatória	IADES
2ª	Testes de aptidão física	Eliminatória	IADES
3 ^a	Exames biométricos e avaliação médica	Eliminatória	IADES
4 ^a	Avaliação psicológica	Eliminatória	IADES
5 ^a	Prova prática instrumental	Eliminatória	IADES
6ª	Sindicância da vida pregressa e investigação social	Eliminatória	PMDF
7 ^a	Prova de títulos	Classificatória	IADES

- 6. Nos termos do subitem 1.8.1, qualquer cidadão poderá impugnar o edital em exame, bem como eventuais retificações, mediante requerimento à Central de Atendimento ao Candidato (CAC-IADES), no período de 29.1 a 2.2.2018.
- 7. As atribuições e a remuneração do Soldado Policial Militar constam do item 2.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



- 8. Os requisitos para admissão ao Curso de Formação de Praças estão relacionados no item 3 do edital normativo. Dentre outros, é exigido do candidato possuir, no mínimo, dezoito anos de idade até a data da inclusão na PMDF e, no máximo, trinta anos de idade, até a data da inscrição no concurso (subitens 3.2.4 e 3.2.5). Vale lembrar que o TCDF firmou entendimento acerca do momento a ser aferido o requisito etário máximo, que deve se dar no ato de inscrição no concurso público: Processo n.º 37877/2015-e, Decisão n.º 2001/2016¹.
- 9. Convém ressaltar que a imposição do limite mínimo e máximo para a idade encontra respaldo no art. 42, § 1º, e art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 11 do Estatuto dos Policiais Militares, aprovado pela Lei nº 7.289/1984, com redação dada pela de n.º 12.086/2009.
- 10. Também, consoante a referida lei, exige-se dos candidatos altura mínima (descalço e cabeça descoberta) de 1,65 m para o sexo masculino e 1,60 m para o feminino (subitem 3.2.7).
- 11. O valor da taxa de inscrição (R\$ 88,00) e o período (25.2 a 26.3.2018) estão relacionados no item 4. As inscrições poderão ser efetuadas somente via INTERNET (subitem 4.2). Todavia, para os candidatos que não dispuserem de acesso à INTERNET será disponibilizado local para a realização das inscrições, no período acima mencionado (subitem 4.2.3).
- 12. As condições para isenção da taxa de inscrição são definidas no item 5. O item 6 prevê prazo para pedidos de atendimento especial para realização das provas. Nos subitens 5.9 e 6.8 há, respectivamente, previsão de prazo para interposição de recurso pelo candidato contra o indeferimento dos pedidos de isenção do pagamento da taxa de inscrição e do mencionado atendimento especial, em consonância com precedentes desta Corte (Decisões n.ºs 6635/2009 e 1/2010).
- 13. O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, salvo nas condições legalmente previstas (subitem 4.4.5).
- 14. A sistemática de realização das etapas do concurso está descrita nos itens 7 a 16 do edital.
- 15. Dentre as provas aplicadas no certame, consta a de títulos. O

¹ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos estudos especiais levados a efeito pela SEFIPE (e-DOC 349939C3-e), dando por cumprido o item II da Decisão n.º 5.690/2015, proferida no Processo TCDF nº 33987/2015-e; II. firmar entendimento de que a comprovação do requisito etário, estabelecido nos arts. 11 das Leis n.ºs 7.479/1986 (CBMDF) e 7.286/1984 (PMDF), deve ocorrer no momento da inscrição no concurso público; III. dar conhecimento desta decisão ao Governador do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e à Polícia Militar do Distrito Federal; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. (grifamos)



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



- art. 15, parágrafo único, da Lei n.º 4949/2012 estabelece que esse tipo de avaliação somente pode ser admitido quando houver expressa previsão na lei do respectivo plano de carreira. A teor do disposto no art. 10 da Lei n.º 7289/1984, o ingresso na PMDF darse-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
- 16. Contudo, a pontuação da prova de títulos não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas (Lei n.º 4949/2012, art. 48). Considerando que as provas objetiva, discursiva, prática e de títulos valerão, respectivamente, 70 (setenta), 10 (dez), 10 (dez) e 5 (cinco) pontos, totalizando 95 (pontos), infere-se que a pontuação atribuída à prova de títulos ultrapassa o percentual de 5% (cinco por cento) fixado em lei. Sugerimos, destarte, que a PMDF providencie a retificação do edital normativo.
- 17. O edital prevê que os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporárias que impossibilitem a realização dos Testes de Aptidão Física ou que diminuam a capacidade física dos candidatos não serão levados em consideração, não sendo dispensado nenhum tratamento privilegiado (subitem 11.13), à exceção da candidata gestante (subitem 11.13.1), em conformidade com o entendimento desta Corte de Contas e da jurisprudência dominante, bem como com o disposto no art. 40, parágrafo único, da Lei n.º 4.949/2012.
- 18. O item 17 trata dos critérios de avaliação e de classificação. O subitem 17.6 estabelece que serão avaliadas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva e classificados até 10 (dez) vezes o número de vagas ofertado para cada cargo/especialidade indicado no subitem 1.3, observados os empates na última posição. Pelo subitem 17.6.1, não serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos não classificados na forma do subitem 17.6, que serão considerados eliminados do concurso.
- 19. Os candidatos aprovados em todas as etapas do certame serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma da pontuação final na prova objetiva, da pontuação final na prova discursiva e da pontuação final na prova de títulos, sendo que a respectiva listagem representa a classificação final dos candidatos no concurso público (subitens 17.16 e 17.17).
- 20. Os critérios de desempate estão previstos no item 18. Já os recursos contra os resultados preliminares de todas as etapas do concurso estão disciplinados no item 19. Releva notar que o mencionado dispositivo está em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, da Lei n.º 4.949/2012.
- 21. Os candidatos aprovados no concurso e classificados dentro do número de vagas serão convocados para inclusão na PMDF (subitem 20.4). No entanto, conforme dispõe o subitem 25.6 do



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



edital em exame, a "aprovação no concurso público não assegura ao candidato o direito de inclusão na PMDF nem de matrícula no Curso de Formação de Praças". O dispositivo está em desacordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – RE n.º 837311, no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto do edital;

- 2 Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
- 3 Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
- 22. Assim, propomos a retificação do subitem 25.6 do presente edital normativo.
- 23. O prazo de validade do certame será de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período (subitem 25.3).
- 24. Os objetos de avaliação (conteúdo programático) constituem o Anexo I do edital. O Anexo II especifica as condições médicas incapacitantes e os exames obrigatórios para apresentação na etapa de Exames Biométricos e Avaliação Médica. Já o Anexo III traz o modelo de requerimento de prova especial e (ou) tratamento especial.
- 25. Esses foram os pontos do edital que entendemos merecedores de destaque, inexistindo, no presente momento, obstáculos ao regular andamento do concurso.

Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

"I – tomar conhecimento do Edital nº 22/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, que divulga o concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Músicos - QPMP-4 e do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros - QPMP-7, da Polícia Militar do Distrito Federal;

II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 22/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, para:



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



- a) ajustar a pontuação da prova de títulos ao comando do art. 48, inciso II, da Lei n.º 4949/2012, de modo que não exceda os 5% (cinco por cento) dos pontos atribuídos ao conjunto de provas;
- b) alterar a redação do subitem 25.6, a fim de adequá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal STF, em sede de repercussão geral RE n.º 837311, no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto no edital;

III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do concurso."

É o Relatório.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



VOTO

- 4. Trata-se da análise inicial do Edital nº 22/DGP-PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, destinado à abertura de concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) com graduação de Soldado Policial Militar da PMDF do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Músicos QPMP-4 e do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros QPMP-7 (e-doc <u>D34BD4AA-e</u>).
- 5. Em apertada síntese, o Corpo Técnico indica a existência de duas irregularidades que reclamam correção pela jurisdicionada, a saber:
 - a) a pontuação da prova de títulos, prevista no item 16 do edital, excede a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas, em contrariedade ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 4.949/12²; e
 - b) a orientação prevista no subitem 25.6 do edital, que dispõe que "aprovação no concurso público não assegura ao candidato o direito de inclusão na PMDF nem de matrícula no Curso de Formação de Praças", está em desacordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 837311.
- 6. Passa-se à apreciação da matéria.
- 7. Consultando o Edital nº 22/DGP-PMDF, verifica-se que o item 16 que disciplina a prova de títulos traz o seguinte quadro de distribuição de pontos:

² Art. 48. A prova de títulos, quando admissível, é exclusivamente classificatória e deve observar o sequinte: [...]

II – a pontuação não pode exceder a cinco por cento do total de pontos atribuídos ao conjunto de provas;



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A PROVA DE TÍTULOS						
ALÍNEA	ITEM DE AVALIAÇÃO	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO POR ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA		
A	Doutorado ou Mestrado em Música (stricto sensu)	Diploma de curso de pós-graduação em nível de doutorado (título de doutor) ou em nível de mestrado (título de mestre) em Música, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceito certificado e(ou) declaração de conclusão de curso de Doutorado ou Mestrado, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhado de histórico escolar.	2,00 (dois) pontos.	2,00 (dois) pontos.		
В	Pós-graduação - especialização em Música (lato sensu)	Certificado de curso de pós-graduação em nível de especialização em Música, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, expedido por instituição reconhecida pelo MEC. Também será aceita a declaração de conclusão de pós-graduação em nível de especialização, expedido por instituição reconhecida pelo MEC, desde que acompanhada de histórico escolar.	1,00 (um) ponto.	2,00 (dois) pontos.		
C	Graduação em Música	Diploma de conclusão de curso de graduação em Música, expedido por instituição reconhecida pelo MEC.	1,00 (um) ponto.	1,00 (um) ponto.		
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS		5,00 (cinco) pontos				

- 8. Inobstante, considerando que as provas objetiva, discursiva, prática e de títulos valerão, respectivamente, 70 (setenta), 10 (dez), 10 (dez) e 5 (cinco) pontos, totalizando 95 (pontos), conclui-se que **a pontuação** atribuída à prova de títulos de fato ultrapassa o percentual de 5% (cinco por cento) fixado em lei. Diante disso, correta a proposta da Unidade Instrutória.
- 9. Já o subitem 25.6 do edital dispõe que a "aprovação no concurso público não assegura ao candidato o direito de inclusão na PMDF nem de matrícula no Curso de Formação de Praças".
- 10. Referida previsão está em desacordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal STF, de 9.12.2015, adotada em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 837311.
- 11. De acordo com o Pretório Excelso, em processo de relatoria do e. Ministro LUIZ FUX, o **direito subjetivo** à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:
 - 1 Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital;
 - 2 Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;
 - 3 Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



12. Esse, inclusive, foi o entendimento firmado por esta Corte na Sessão de 13.12.2016, em resposta à Consulta formulada pela douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, **in verbis**:

DECISÃO Nº 6.278/16 (CIMF)

"O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 111, do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento da **Consulta** formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF; II – firmar o seguinte entendimento: a) o candidato aprovado dentro do número de vagas especificado em Edital possui direito subjetivo à nomeação; [...]

Presidiu a sessão o Vice-Presidente, Conselheiro PAIVA MARTINS. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPJTCDF Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente o Senhor Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA." (grifei).

- 13. Nota-se, portanto, que o edital prevê uma regra contrária àquela vigente no ordenamento jurídico, devendo ser feita a retificação pelo órgão jurisdicionado, conforme bem destacou a Unidade Instrutória.
- 14. Por fim, cumpri alertar à Polícia Militar do DF que o citado ajuste deverá ser publicado integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como no site oficial do órgão público e no site da pessoa jurídica contratada para realizar o certame.
- 15. Ressalta-se, ainda, que como a alteração não tem o condão de modificar o conteúdo programático previsto no edital, não há a necessidade de que o prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do edital até a data da primeira prova seja reiniciado, consoante art. 12, parágrafo único, da Lei nº 4.949/12³.

Em face do exposto, de acordo com a Instrução, com acréscimo do alerta contido no parágrafo 14 deste Relatório, VOTO no sentido

³ Art. 12. A alteração de qualquer dispositivo do edital normativo do concurso deve ser publicada integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como no site oficial do órgão ou entidade interessada no concurso público e no site da pessoa jurídica contratada para realizá-lo.

Parágrafo único. Exceto na hipótese de supressão de conteúdo a ser estudado pelo candidato, a alteração no conteúdo programático previsto no edital ensejará recomeço da contagem do prazo a que se refere o art. 11, I, a partir da publicação da alteração.



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5



de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do Edital nº 22/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, que divulga o concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) na graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Músicos - QPMP-4 e do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros - QPMP-7, da Polícia Militar do Distrito Federal;

II. determine à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 22/DGP – PMDF, publicado no DODF de 26.1.2018, para:

- a) ajustar a pontuação da prova de títulos ao comando do art. 48, inciso II, da Lei nº 4.949/12, de modo que não exceda os 5% (cinco por cento) dos pontos atribuídos ao conjunto de provas; e
- b) alterar a redação do subitem 25.6, a fim de adequá-la à decisão do Supremo Tribunal Federal STF, adotada em sede de repercussão geral, no âmbito Recurso Extraordinário nº 837311, no sentido de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previsto no edital;

III. alerte o órgão jurisdicionado de que referidas modificações deverão ser publicadas integralmente no Diário Oficial do Distrito Federal, no site oficial do órgão público e no site da pessoa jurídica contratada para realizar o concurso público;

IV. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o acompanhamento do concurso.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2018.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS Conselheiro – Relator



GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS - A.5

Proc.: 4.026/18-e

Distribuição antecipada.